



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0332.7/2019

Institui o Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS-SC) e estabelece outras providências.

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Romildo Titon

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que “Institui o Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS-SC) e estabelece outras providências”.

O projeto foi lido na sessão do dia 17 de setembro de 2019 e no mesmo dia distribuído para esta Comissão, onde nos termos do Inciso VI do art. 130 do Regimento Interno, avoquei sua relatoria.

Na Exposição de Motivos nº 009/19 (fls., 03/05), dirigida ao senhor Governador do Estado, a Secretária de Estado do Desenvolvimento Social, após fazer um histórico da legislação da Assistência Social, esclarece especificamente sobre a proposição que:

“Cabe ressaltar que, para o cofinanciamento da oferta dos serviços de ação continuada é necessário que o repasse de recursos aos municípios seja automático, para evitar a ruptura e descontinuidade dos serviços, exigindo dessa forma, que a sistemática do cofinanciamento da Assistência Social seja executada nos moldes de transferência direta automática.

A transferência de recursos fundo a fundo, de forma automática, foi incorporada pela Lei 12.435/2011, que alterou a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) – Lei nº 8.472, de 7 de dezembro de 1993, e vem ao encontro do fortalecimento e consolidação do Sistema Único de Assistência



Social (SUAS) e, ainda, do aperfeiçoamento desta política, dando maior ênfase às responsabilidades recíprocas, comuns e específicas dos entes federados na implementação da Política Nacional de Assistência Social (PNAS).

Neste ínterim, em âmbito federal, ocorreu a edição da Política Nacional de Assistência Social (PNAS/2004) e das Normas Operacionais Básicas (NOB/SUAS) de 2005 e 2012, aprovadas respectivamente pelas Resoluções CNAS nº 145, de 15 de outubro de 2004, nº 130, de 15 de julho de 2005, e nº 33, de 12 de dezembro de 2012, que impactaram nos rumos da Política ao criar e operacionalizar o SUAS, inaugurando no país um novo modelo de organização da gestão e oferta de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Deste modo, tendo em vista que a Lei Complementar nº 143/1995 foi elaborada anteriormente a criação do SUAS, torna-se imprescindível que o Estado de Santa Catarina acompanhe a evolução do ordenamento jurídico por meio da adequação de suas normativas.

A alteração da Lei Complementar nº 143/1995 visa, ainda, atender ao disposto no inciso III, do art. 12, da NOB/SUAS 2012, que prevê como uma das responsabilidades dos Estados “normatizar e regular a política de assistência social em cada esfera de governo, em consonância com as normas gerais da União”.

Além disso, visa atender o Pacto de Aprimoramento da Gestão dos Estados no âmbito SUAS em que uma de suas metas prioritárias é a instituição da sistemática de repasse fundo a fundo em 100% dos Estados até 2015, bem como, a meta estabelecida no Plano Estadual de Assistência Social 2014-2015, aprovado pela Resolução do CEAS nº 26, de 11 de agosto de 2015, que prevê a criação e atualização dos marcos regulatórios da Política de Assistência Social no Estado.

Convém destacar que a presente proposição vai ao encontro dos anseios dos gestores municipais da assistência social, visto que amplia as possibilidades de utilização dos recursos repassados pelo FEAS, notadamente, em relação à autorização de pagamento de profissionais, há muito reivindicada pelos municípios.



Por oportuno, registra-se ainda, que a presente proposta fora submetida à Consulta Pública no período de 20/03/2017 a 03/05/2017, e contempla as contribuições da sociedade, dentre as quais se destaca a inserção no texto do inciso III do art. 5º, com repasses na modalidade fundo a fundo de forma regular e automática, e de igual forma, no inciso II do art. 8º.

Diante de todo o exposto, e considerando a necessidade de garantir a oferta permanente dos serviços socioassistenciais por meio da instituição e efetivação da transferência automática fundo a fundo, assim como a simplificação dos instrumentos de repasse e de prestação de contas do cofinanciamento estadual, solicitamos sua atenção para as alterações aqui sugeridas.”.

A proposta legislativa em análise vem estruturada em treze artigos.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe analisar nesta Comissão assuntos atinentes aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos conforme prescreve o inciso I do Art. 72 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Como exposto no relatório, a proposta visa instituir o fundo estadual de assistência social (FEAS-SC), com base na Política Nacional de Assistência Social (PNAS/2004) e das Normas Operacionais Básicas (NOB/SUAS) dos anos de 2004 e 2012 e revogar a Lei Complementar Estadual nº 143/95 que instituía o fundo.

A Informação nº 185/2019 – CONJUR/SDS/SC de fls. 14-20 da Secretaria de Estado informa que o projeto é de competência do Estado nos termos do art. 8º da Constituição Estadual e art. 25, *caput*, da Constituição Federal, bem como, esta nas competências do Chefe do Poder Executivo conforme dispõe o art. 71, II da Constituição Estadual.



No meu ver, o projeto de lei apresentado é constitucional e legal.

Do exposto, com fundamento no inciso I do art.144 e no inciso II do art. 210 do Regimento Interno, por verificar a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa, voto pela **ADMISSIBILIDADE** e, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0332.7/2019, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, devendo seguir seus trâmites regimentais.

Sala das Comissões.

Deputado **ROMILDO TITON**
Relator